



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006228-42.2023.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante HELENA MARIA DE ARAGÃO LARA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1006228-42.2023.8.26.0624/50000

COMARCA: TATUI - FORO DE TATUI - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

EMBARGANTE: HELENA MARIA DE ARAGÃO LARA

EMBARGDOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A E BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício a ensejar a oposição do recurso. Alegações que se revestem de caráter infringente. Inexistência de vício no julgado. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração contra v. acórdão (fls. 281/287), que, em votação unânime, deu provimento em parte, com determinação ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

A autora-embargante sustenta vício no julgado (fls. 01/08) que estabeleceu o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. Afirma que diante da inexistência da contratação apontada a responsabilidade é extracontratual. Por fim, requer a reforma do julgado para determinar a incidência dos juros moratórios a partir de cada desconto indevido.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a turma julgadora decidiu conforme sua convicção e amparada por precedentes jurisprudenciais, de forma clara, objetiva e fundamentada:

“Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença para limitar o custo efetivo total da operação a 2,08% ao mês, determinando a restituição do indébito de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios

(deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.”
(fls. 287)

Ademais, *ad argumentandum* e por amor ao debate, ainda que, como na hipótese, tenha sido reconhecida a estipulação da taxa de juros remuneratórios em percentual exorbitante, é inegável o vínculo de natureza contratual entre as partes, assim, o termo inicial da incidência de juros de mora deverá ser contado a partir da citação, tendo em conta o que dispõe o artigo 405 do Código Civil.

Assim, não houve contradição quanto à matéria, constatando-se que, em realidade, o embargante pretende a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que evidencia o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Acresça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que “[...] *não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém **diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta***” (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 1568979/SC, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019 (...)) DJe 21.11.2019). (destacamos)

Sobre o tema, ensina Theotonio Negrão: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793).*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Ante o exposto, não verificada contradição, obscuridade ou omissão, rejeito os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator